



ESTADO DE GOIÁS  
PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE FLORES DE GOIÁS - GO**  
ADM 2025/2028

**JUSTIFICATIVA PARA SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO**

Trata-se de processo licitatório ou de contratação direta em que o instrumento de contrato poderá ser substituído nos termos do artigo 95, I e II da Lei 14.133/21:

*“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*I – dispensa de licitação em razão do valor;*

*II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.”*

No presente caso o contrato foi substituído pelo seguinte documento:

- carta-contrato;
- nota de empenho de despesa;
- autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

Por se tratar de contratação:

- dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, I e II da Lei 14.133/21).
- compras com entrega imediata (art. 6º, X da Lei 14.133/21).<sup>1</sup>

Assim, tem-se que diante dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgados da praxe dessas contratações. Como também ocorre em diversas contratações pela internet. Já que, um formalismo exagerado pode ampliar os custos e superar os benefícios da contratação.

Por fim, esclarece-se também que, as disposições do art. 92 da Lei 14.133/21, no que couberam, estão no próprio termo de referência da contratação, conforme §1º do art. 95 da Lei 14.133/21, porque o documento que substituirá o contrato, como por exemplo a nota de empenho, tem formato e texto padronizado pelo sistema, não podendo, assim, ser alterado.

É o que se tem para justificar e esclarecer.

Flores de Goiás – GO, 04 de fevereiro de 2026.

---

**ELAINE DOS REIS SILVA**  
**PRESIDENTE DA CPC**  
**DECRETO Nº 471/2025**

---

<sup>1</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.*